



SENADO FEDERAL

## CONTRATO Nº 2025/0040

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do **SENADO FEDERAL** e, do outro, a empresa **VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA**, objetivando a prestação de serviços de hospedagem em Brasília/DF para os estudantes e professores participantes do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, com possibilidade de prorrogações.

A **UNIÃO**, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, a Sra. ILANA TROMBKA, e a empresa **VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA**, com sede no Centro Empresarial Brasília, SRTVS QD 701, Conj. D, Bloco B, sala 703, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-907, telefone nº (61) 3224-6767, e-mail: [viamar@viamartur.com.br](mailto:viamar@viamartur.com.br) e [ernane@viamartur.com.br](mailto:ernane@viamartur.com.br), CNPJ-MF nº 24.931.123/0001-04, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. ERLEY ALVES LAGO, CI. 502533, expedida pela SSP/DF, CPF nº 179.305.611-00, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90031/2025, homologado pela Senhora Diretora-Geral, documento digital nº 00100.039606/2025-73, do Processo nº 00200.017522/2024-70, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento digital nº 00100.038803/2025-75 a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dos Atos da Diretoria-Geral nº 14, de 2022, e nº 15, de 2022, e das cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviços de hospedagem em Brasília/DF para os estudantes e professores participantes do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, com possibilidade de prorrogações**, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.





## SENADO FEDERAL

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I** - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II** - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;
- III** - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- IV** - manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;
- V** - manter preposto para este contrato, que irá representá-la sempre que for necessário.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo se houver autorização específica do SENADO.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Os pleitos, reclamações e esclarecimentos formulados pela CONTRATADA deverão ser instruídos pelo SENADO no prazo de 30 (trinta) dias e decididos pela autoridade competente no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação de ambos os prazos caso necessário para o adequado deslinde da matéria.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – O prazo de instrução referido no Parágrafo Sexto desta cláusula somente terá início após a verificação por parte do Gestor da avença acerca dos pressupostos de admissibilidade do pedido previstos no art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

**PARÁGRAFO OITAVO** – A comunicação entre o SENADO e a CONTRATADA se dará por meio da emissão da ordem de serviço, que será emitida pela Secretaria de Relações Públicas (SRP), por meio de correio eletrônico [jovensenador@senado.leg.br](mailto:jovensenador@senado.leg.br), dirigido a um representante previamente determinado pela CONTRATADA, e entregue no prazo previsto de reservas.





## SENADO FEDERAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO TRATAMENTO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O SENADO e a CONTRATADA se obrigam a observar fielmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e a proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais a que tiverem acesso em razão da execução do presente Contrato.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A CONTRATADA declara que tem ciência dos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, nas situações em que houver o compartilhamento de dados pessoais pelo SENADO, compromete-se a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - É vedada às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal compartilhado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da presente contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – compartilhados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o compartilhamento das informações a outras empresas ou pessoas, salvo o decorrente de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento da presente avença.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao SENADO em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Descumprimentos havidos em razão do uso inadequado ou ilícito em relação aos dados pessoais serão apurados conforme estabelecido neste contrato e nos termos do que dispõem a Seção III, Capítulo VI e o art. 52 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

### CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA executará os serviços objeto deste contrato, compreendendo diárias, refeições, sala de reunião e garrafa de água mineral, para o Programa Jovem Senador, nas quantidades a serem confirmadas pelo Senado Federal por meio de Ordem de Serviço.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para o ano de 2025, o período de prestação dos serviços será de 16/08/2025 a 24/08/2025.





## SENADO FEDERAL

1º Sábado	1º Domingo	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	Sábado Final	Domingo Final
16/08/2025	17/08/2025	18/08/2025	19/08/2025	20/08/2025	21/08/2025	22/08/2025	23/08/2025	24/08/2025
SEMANA DE VIVÊNCIA LEGISLATIVA								

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Até o dia 30 de outubro de cada ano, em caso de prorrogação contratual, o SENADO confirmará à CONTRATADA, por meio do correio eletrônico [jovensenador@senado.leg.br](mailto:jovensenador@senado.leg.br), a data exata para a realização da Semana de Vivência Legislativa do próximo ano, visando à organização dos serviços contratados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Até o dia 30 de novembro de cada ano, em caso de prorrogação contratual, a CONTRATADA deverá informar ao SENADO, por meio de correio eletrônico previamente informado pela CONTRATADA para comunicações, o hotel que será utilizado para a hospedagem dos alunos e professores durante a Semana de Vivência Legislativa do ano subsequente, garantindo a reserva de acomodações compatíveis com as exigências estabelecidas no Edital e anexos, em plena consonância com esta Cláusula.

**I** – A equipe designada pelo SENADO poderá realizar uma vistoria no hotel indicado para verificar as condições de hospedagem, incluindo segurança, acessibilidade, higiene, conforto e atendimento às demais especificações exigidas. A vistoria tem como objetivo garantir que o local atenda plenamente às necessidades do evento e aos padrões de qualidade exigidos pela Administração.

**II** – A CONTRATADA deverá manter o SENADO informado sobre quaisquer alterações ou imprevistos relacionados ao hotel previamente indicado, sendo obrigatória a comunicação formal e imediata ao SENADO, bem como a apresentação de soluções alternativas que assegurem a manutenção do padrão de qualidade exigido.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A CONTRATADA se compromete a garantir a execução dos serviços, incluindo hospedagem, refeições e sala de reuniões, mesmo que haja eventuais atrasos ou mudanças nas datas indicadas pelo SENADO, desde que sejam comunicadas com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao período da hospedagem.

**PARÁGRAFO QUINTO** – A ordem de serviço será emitida pela Secretaria de Relações Públicas (SRP) e enviada, via correio eletrônico ([jovensenador@senado.leg.br](mailto:jovensenador@senado.leg.br)), ao representante previamente designado pela Contratada. A emissão ocorrerá após a confirmação das quantidades a serem utilizadas, considerando eventuais contratemplos que possam impedir a participação de um ou mais membros da comitiva, dentro do prazo previsto para as reservas.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Os serviços deverão ser prestados na cidade de Brasília/ DF, em um dos seguintes locais: Setor Hoteleiro Sul, Setor Hoteleiro Norte, Setor de Hotéis e Turismo Norte ou Setor de Clubes Esportivos Sul.





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – As quantidades estimadas previstas neste contrato serão confirmadas até 10 (dez) dias corridos anteriores ao período da hospedagem, observado o disposto a seguir.

**I** – Considera-se a possibilidade de o número de diárias, refeições, diárias da sala de reunião e garrafa de água mineral utilizadas ser menor que o previsto em razão de evento imprevisto, da indisponibilidade de voos, da desistência de algum convidado ou da reserva técnica solicitada não ser necessária, devendo a confirmação do número exato de utilização de cada item, ocorrer no momento da efetivação das reservas pelo SENADO, conforme ordem de serviço enviada por este.

**II** – Não cabe à CONTRATADA reivindicar o pagamento, pelo SENADO, de diárias, refeições, diárias da sala de reunião e garrafas de água mineral em caso de reservas não confirmadas ou de diárias e alimentação não utilizadas.

**PARÁGRAFO OITAVO** – Se a CONTRATADA for agência de turismo ou um hotel vinculado a uma rede e, no momento da execução do objeto, por motivo superveniente e alheio à vontade das partes, não for possível manter o hotel oferecido, fica facultada a troca para outro estabelecimento, com qualidade igual ou superior, mediante a aprovação do SENADO, desde que mantido o preço, e que o novo hotel atenda a todos os requisitos previstos neste contrato, no edital e seus anexos, mantendo-se a obrigatoriedade de todas as pessoas envolvidas estarem alojadas em um único hotel e as refeições servidas em um único restaurante.

**PARÁGRAFO NONO** – Para as **Diárias** aplicam-se o seguinte:

**I** - As diárias terão início às 14h e término às 12h do dia subsequente, perfazendo um total de 22 (vinte e duas) horas de estada por diárias;

**II** - O café da manhã deverá estar incluso na diária.

**III** - O SENADO poderá substituir, a qualquer tempo, sem ônus, os servidores ou prestadores de serviço que serão hospedados em 2 (dois) dos apartamentos duplos contratados, para acompanhar os demais participantes do projeto.

**IV** - O estabelecimento hoteleiro deverá preencher, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do *check-in* dos hóspedes, a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes – FNRH, a fim de agilizar a entrada e adequada acomodação dos integrantes do grupo.

**V** - Em virtude da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a CONTRATADA e o estabelecimento hoteleiro têm a responsabilidade de garantir que os dados pessoais dos hóspedes, que serão compartilhados para o preenchimento da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH) ou para autorizações de hospedagem, sejam tratados com cuidados extras. Isso inclui a adoção de medidas adequadas para proteger esses dados sensíveis contra acesso não autorizado, uso inadequado ou qualquer forma de vazamento, assegurando que o tratamento ocorra em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

**VI** - A CONTRATADA será responsável por quaisquer danos ou prejuízos decorrentes do uso inadequado dos dados pessoais dos hóspedes, que forem compartilhados para o preenchimento da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH) ou para autorizações de hospedagem. Isso inclui a responsabilidade por eventuais violações à Lei Geral de Proteção





## SENADO FEDERAL

de Dados (LGPD) e a adoção de medidas corretivas necessárias para mitigar os efeitos de tais incidentes.

**VII** - O apartamento será considerado disponibilizado no momento da entrega das chaves, com acesso à acomodação pelo hóspede.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – Considerando que a necessidade de quartos adaptados somente poderá ser confirmada após o resultado do certame, a equipe organizadora deverá informar à CONTRATADA sobre a possível demanda por acomodações acessíveis.

**I** - A comunicação formal ao hotel, confirmando a necessidade de quartos adaptados, será feita pelo SENADO até 10 (dez) dias corridos anteriores ao período de hospedagem, após a identificação dos alunos e professores que precisem de tais acomodações.

**II** - Como o contrato é de prestação continuada, com possibilidade de prorrogação por até 10 (dez) anos, essa exigência será reiterada anualmente. O SENADO se compromete a notificar a CONTRATADA sobre a necessidade de quartos adaptados para as edições subsequentes do Programa Jovem Senador.

**III** - A CONTRATADA deverá garantir que as acomodações adaptadas estejam plenamente adequadas aos requisitos de acessibilidade, conforme as normas brasileiras de acessibilidade (ABNT NBR 9050) e demais legislações aplicáveis, além de assegurar que todos os participantes com mobilidade reduzida tenham pleno acesso a todas as áreas e serviços oferecidos pelo hotel.

**IV** - Caso os quartos adaptados sejam reservados, mas não sejam utilizados pelos participantes do Programa Jovem Senador, o SENADO não será responsável pelo pagamento dessas acomodações. O pagamento será efetuado exclusivamente pelos quartos efetivamente ocupados durante o período de hospedagem, conforme comprovado pelas Fichas Nacionais de Registro de Hóspedes (FNRH) ou outro documento que ateste a utilização.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – Para as **Refeições e Água Mineral** aplicam-se o seguinte:

**I** - As refeições serão no regime de meia pensão e incluirão o café da manhã e uma refeição principal, que pode ser o almoço ou o jantar, conforme escolha dos participantes ou ajuste do cronograma do evento, acompanhadas de uma bebida não alcoólica (suco, refrigerante ou água mineral), a partir do primeiro dia de hospedagem do grupo.

**II** - O café da manhã deverá ser servido no restaurante principal do hotel contratado, das 6h às 10h, e a refeição principal (almoço ou jantar) deverá ser servida das 12h às 15h (almoço) ou das 19h às 22h30 (jantar).

**III** - No início e final da semana de Vivência Legislativa (segundas e sextas – vide tabela ao Parágrafo Primeiro), excepcionalmente, em caso de atraso na programação oficial do projeto, o almoço deverá ser disponibilizado até as 16h.

**IV** - Para atender às necessidades de alimentação dos participantes do Programa Jovem Senador durante a hospedagem, será adotada uma previsão inicial de 480 meias pensões





## SENADO FEDERAL

(café da manhã e uma refeição principal) e 480 jantares avulsos, observado o disposto no Parágrafo Sétimo.

**V - A CONTRATADA** deverá observar as disposições e especificações contidas neste contrato, edital e anexos, devendo atendê-las em sua plenitude, especialmente quanto à higiene, limpeza e qualidade dos alimentos servidos nas refeições e à pontualidade para liberação de ingresso (*check-in*) nas acomodações e para servir as refeições.

**VI - A CONTRATADA** deverá entregar as garrafas de água mineral no 1º (primeiro) domingo, que antecede a semana de vivência legislativa, na sala de reunião, prevista no Parágrafo Décimo Segundo.

**VII -** Está sendo previsto, de forma estimada, 10 (dez) cafés da manhã no primeiro sábado e 20 (vinte) cafés da manhã no primeiro domingo do período de hospedagem, observado o disposto no Parágrafo Sétimo.

**VIII -** Para a abertura da Semana de Vivência Legislativa (Segunda-feira – vide tabela ao Parágrafo Primeiro), a estimativa de refeições será de até 35 (trinta e cinco) pessoas.

**IX -** O frigobar deverá permanecer vazio durante toda a estadia dos hóspedes, contendo apenas as garrafas de água mineral adquiridas no processo licitatório.

**X -** O SENADO não será responsável pelo consumo de itens de frigobar, serviço de lavanderia, ligações telefônicas, estacionamento, ou quaisquer outras despesas não autorizadas, que deverão ser cobradas diretamente dos hóspedes, caso ocorram.

**XI -** O SENADO também não arcará com despesas a título de serviço de quarto (*room service*).

**XII -** As informações sobre restrições alimentares dos participantes deverão ser confirmadas pelo SENADO à CONTRATADA até 10 (dez) dias corridos anteriores ao período de hospedagem. A CONTRATADA deve estar preparada para atender a essas restrições durante o período de hospedagem, garantindo que todas as refeições sejam adequadas às necessidades dos participantes.

**XIII -** A tabela abaixo sintetiza as refeições e água:

Quantidade	Refeições	Total
60 hóspedes	Meia pensão (almoço ou jantar)	480
480 refeições	Jantar avulso	480
30 refeições (Cafés da manhã)	10 no primeiro sábado e 20 no primeiro domingo	30
35 refeições (Almoço)	Coordenadores Estaduais	35
Quantidade	Garrada de Água	Total
60 hóspedes	02 por diária	960





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** – A CONTRATADA deverá disponibilizar **sala de reuniões** com a capacidade de, no mínimo, 100 (cem) pessoas no primeiro domingo das hospedagens, das 8h às 23h, para a realização do credenciamento e reunião de boas-vindas.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO** – A CONTRATADA deverá fornecer 2 (dois) **coffee breaks**, um no período matutino e um no vespertino, no primeiro domingo do período das hospedagens, para 70 (setenta) pessoas que participarão do credenciamento ao longo do dia e da reunião de boas-vindas.

**I** - O local onde será servido o *coffee break* será acordado com a CONTRATADA.

**II** - O cardápio deverá ser acertado entre as partes; entretanto deverá conter, no mínimo: 2 tipos de suco de frutas, café, leite, refrigerantes, pão de queijo, 2 tipos de salgado assado, 2 tipos de pão, 2 tipos de mini sanduiches, 2 tipos de bolo e, se necessário, alimentos sem glúten e sem lactose, conforme inciso XII do Parágrafo Décimo Primeiro.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO** – Efetivada a prestação do serviço, o objeto será recebido:

**I – Provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

**II – Definitivamente**, pelo gestor ou comissão designada pela autoridade competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO** – Ao SENADO não caberá qualquer ônus pela rejeição de serviços considerados inadequados pelo gestor.

## CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, documento digital nº 00100.038803/2025-75, não sendo permitida em nenhuma hipótese a antecipação de pagamentos e o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Unidade	Quantidade Estimada	Especificação	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
1	Diárias	216	Apartamento single 27	424,00	91.584,00
2	Diárias	144	Apartamento duplo 18	477,00	68.688,00
3	Refeição	480	Almoço/jantar	100,20	48.096,00
4	Refeição	480	Jantar avulso	97,00	46.560,00
5	Refeição	35	Almoço (18/08/2025)	97,00	3.395,00
6	Refeição	30	Café da manhã	45,00	1.350,00
7	Refeição	140	Coffee Break	42,00	5.880,00





## SENADO FEDERAL

8	Sala	1	Sala exclusiva de reunião (8h às 23h)	2.205,00	2.205,00
9	Água	960	Garrafas de água mineral 500ml	8,25	7.920,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 275.678,00</b>	

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O valor total estimado do presente instrumento é de **R\$ 275.678,00** (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O pagamento efetuar-se-á, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, condicionado ao termo circunstanciado de recebimento definitivo do objeto, conforme previsto no Parágrafo Décimo Quarto da Cláusula Quarta, e à apresentação da garantia na forma da Cláusula Nona.

I – A não apresentação da garantia na forma prevista na Cláusula Nona não impede o pagamento do objeto, mas autoriza o SENADO a adotar a medida prevista no Parágrafo Décimo daquela Cláusula.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Décima Primeira.

**PARÁGRAFO QUARTO** – As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo segundo desta cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: **EM = I x N x VP**, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$I = i / 365$      $I = 6 / 100 / 365$      $I = 0,00016438$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.





SENADO FEDERAL

## CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data de celebração deste contrato, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20, de 2010:

**I** – Para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

**II** – Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso I deste parágrafo for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O reajuste de preços somente será aplicado após a aprovação formal do SENADO, respeitando-se o índice estabelecido ou eventualmente acordado entre as partes.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Em caso de recusa por parte da CONTRATADA em atender ao reajuste, o SENADO poderá tomar as providências administrativas cabíveis, incluindo a rescisão contratual, se necessário, a fim de garantir a continuidade do serviço sem prejuízos ao Programa Jovem Senador.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

## CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 167456 e Natureza de Despesa 3.3.90.39, tendo sido empenhada mediante as Notas de Empenho nº 2025NE1467, 2025NE1466 e 2025NE1465, de 11 de março de 2025.





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

### CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de R\$ 13.783,90 (treze mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual deste contrato, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, em uma das seguintes modalidades:

**I** – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

**II** – seguro-garantia; ou

**III** – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A CONTRATADA deverá efetivar a prestação da garantia e formalizar a entrega do comprovante respectivo, exclusivamente por meio de registro no Serviço de Protocolo Administrativo do Senado Federal endereçado ao Gestor do contrato, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do início da vigência contratual, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa a ser apreciada pela Administração.

**I** – Quando a CONTRATADA optar pela modalidade prevista no inciso II do *caput*, o prazo para apresentação da garantia será de 1 (um) mês, contado da data da homologação da licitação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A partir do vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, para renová-la ou complementá-la, mediante justificativa a ser apreciada pela Administração.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A garantia será liberada após a execução plena deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

**PARÁGRAFO QUINTO** – A garantia a que se refere esta cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do contrato.

**PARÁGRAFO SEXTO** – O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONTRATADA.





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – A garantia, inclusive na modalidade seguro-garantia, deverá assegurar ressarcimento, indenização e pagamento de, no mínimo:

- I** – prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;
- II** – multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA;
- III** – prejuízos diretos causados ao SENADO decorrentes de culpa ou dolo da CONTRATADA durante a execução do contrato.

**PARÁGRAFO OITAVO** – No caso de a CONTRATADA optar pelo seguro-garantia, deverá apresentar cobertura para todos os riscos elencados no Parágrafo Sétimo desta Cláusula, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do contrato.

**PARÁGRAFO NONO** – A CONTRATADA que prestar a garantia na modalidade caução poderá optar pelo seu parcelamento.

**I** – Autorizado pela Administração o parcelamento da garantia na modalidade caução, a empresa contratada poderá optar pela retenção mensal de seus créditos até a integralização do valor correspondente à garantia.

**II** - O parcelamento poderá ser feito em até 5 (cinco) prestações mensais e deverá observar o período de vigência remanescente do contrato, de modo que o valor a ser garantido esteja plenamente integralizado antes do encerramento da avença.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – Caso a garantia contratual não seja apresentada de acordo com as exigências previstas nesta cláusula, o SENADO fica autorizado a reter parte do pagamento mensal à CONTRATADA para formação de reserva financeira, em valor equivalente ao da regular garantia contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**I** – As retenções de crédito realizadas pelo Senado Federal para a formação de reserva financeira em valor suficiente para suprir a constituição de garantia contratual regular poderão ser parceladas mediante solicitação da empresa contratada, observado o disposto no Parágrafo Nono.

**II** – Os valores retidos ficarão reservados em conta orçamentária, a título de garantia, e, por esta razão, não serão objeto de qualquer atualização monetária, salvo no caso de a CONTRATADA abrir conta bancária apta a receber depósito caução.

**III** – A liberação dos valores retidos fica condicionada à execução plena do contrato ou à apresentação de garantia idônea por parte da CONTRATADA, nos termos dos incisos I a III do *caput* desta cláusula.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** - Havendo alteração contratual, a CONTRATADA deverá comunicar o fato e encaminhar à seguradora o respectivo documento que formalize a alteração para fins de emissão do respectivo endosso, devendo a CONTRATADA apresentar ao SENADO, no prazo máximo do 10 (dez) dias úteis a contar da formalização da alteração contratual, a comprovação da referida comunicação e a anuência da seguradora, sob pena de multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor total remanescente deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) sobre o valor total da contratação.





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** - Quando da abertura de processos para eventual aplicação de penalidade, para fins de configuração de “expectativa de sinistro”, o SENADO deverá comunicar o fato à seguradora e/ou fiadora tão logo ocorra a instauração do processo administrativo sancionatório.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO** - O garantidor não é parte interessada para figurar em processo administrativo instaurado pelo SENADO com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à CONTRATADA.

### CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela autoridade competente do Senado Federal promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008 e no Ato da Diretora-Geral nº 14 de 2022.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

A CONTRATADA será responsabilizada pelas condutas em desacordo com o disposto neste contrato ou no edital de licitação, sujeitando-se às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento de licitar e contratar; e
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A penalidade de advertência será aplicada quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato e não for justificável a aplicação de penalidade mais grave.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A sanção de impedimento de licitar e contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União por até 3 (três) anos e será aplicada, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, quando a CONTRATADA:

- I - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II - der causa à inexecução total do contrato;
- III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- IV - não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;





## SENADO FEDERAL

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos por um período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos e será aplicada nas hipóteses do Parágrafo Segundo que justificam a aplicação de penalidade mais grave ou, ainda, quando a CONTRATADA:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Em conjunto com as sanções dos Parágrafos Primeiro, Segundo ou Terceiro a autoridade competente poderá:

I - aplicar multa entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do contrato; e

II – determinar a rescisão unilateral do contrato.

**PARÁGRAFO QUINTO** – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a CONTRATADA a multa de mora, que será aplicada nos seguintes percentuais, tendo como base de cálculo o valor da parcela adimplida com atraso:

I – O atraso de até 1 (uma) hora na disponibilização das acomodações sujeitará a CONTRATADA a multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor total do ajuste por hora de atraso, por apartamento;

II – O atraso, após a primeira hora, até o limite de 3 (três) horas, na disponibilização das acomodações, sujeitará a contratada à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total do contrato por hora de atraso, por apartamento, cumulativa com a multa do inciso I deste parágrafo;

III – A disponibilização das acomodações após a terceira hora até o limite de 6 (seis) horas do prazo estabelecido no inciso I do Parágrafo Nono da Cláusula Quarta sujeitará a CONTRATADA a multa de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total do contrato, por hora de atraso, por apartamento.





## SENADO FEDERAL

**IV** – A disponibilização das acomodações após 6 (seis) horas do prazo estabelecido no inciso I do Parágrafo Nono da Cláusula Quarta, sujeitará a CONTRATADA a multa de 5% do valor total do contrato, por hora de atraso, por apartamento.

**V** – O descumprimento dos prazos para os serviços de refeições previstos no inciso II do Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Quarta, sujeitará a CONTRATADA a multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor total do contrato, por hora de atraso da disponibilização do *buffet* ou do serviço *à la carte*.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O SENADO avaliará se o atraso no adimplemento parcial ou total do objeto configura simples impontualidade, passível de multa moratória, ou inexecução do contrato, que sujeitará a CONTRATADA às demais sanções administrativas previstas, avaliando as circunstâncias do caso concreto e a utilidade ou aproveitamento do objeto para a administração.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada das demais sanções previstas neste contrato.

**I** - A multa compensatória não obsta a apuração e cobrança das perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

**PARÁGRAFO OITAVO** – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta ou constatada qualquer irregularidade relativa às demais condições de habilitação e qualificação que ensejaram a presente contratação sujeitará a CONTRATADA à pena de advertência e na sua notificação para sanear o vício ou irregularidade.

**I** – O inadimplemento da obrigação no prazo assinalado na notificação sujeitará a CONTRATADA ao disposto nos incisos I e II do Parágrafo Quarto.

**PARÁGRAFO NONO** – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Nona sujeitará a CONTRATADA à multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor total do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, considerando sempre o maior prazo constante na Cláusula de vigência, contando-se o prazo a partir da data limite para apresentação da garantia até o dia da efetiva prestação da garantia.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – O atraso no adimplemento de outras obrigações acessórias, não previstas expressamente nos parágrafos anteriores, sujeitará a CONTRATADA à multa moratória de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor total do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, a critério do SENADO, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Segundo e sem prejuízo das demais sanções.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos Parágrafos Quinto e Décimo, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** – Nos processos de apuração de infrações, serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições legais e regulamentares, e serão levados em consideração na aplicação das sanções:





## SENADO FEDERAL

- I** – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II** – as peculiaridades do caso concreto;
- III** – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV** – os danos que dela provierem para o Senado Federal;
- V** – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- VI** – a não reincidência da infração;
- VII** – a atuação da CONTRATADA em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- VIII** – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO** – A multa moratória de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO** – Em casos excepcionais, caso a multa moratória se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, em atendimento ao disposto no Parágrafo Décimo Segundo.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO** – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO** – Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo SENADO à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato pode ensejar a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A extinção do contrato poderá ser:

- I** - determinada por ato unilateral e escrito do SENADO, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II** – consensual, por acordo entre as partes; ou
- III** – determinada por decisão judicial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A rescisão administrativa ou a consensual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a contar da data de sua celebração, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o disposto no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Quando consultada, a manifestação positiva da CONTRATADA quanto ao interesse na prorrogação da vigência do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil, gera legítima expectativa para o SENADO quanto à assinatura do termo aditivo necessário à formalização da renovação da vigência.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Em atenção ao Parágrafo anterior, exceto diante de fato superveniente e devidamente justificável, a recusa da CONTRATADA em assinar o termo aditivo de prorrogação de vigência manifestada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da vigência do contrato poderá ensejar:

**I** - o enquadramento da ocorrência no inciso III do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 com a aplicação de multa na forma do inciso I do Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Primeira deste contrato.

**II** - conforme o interesse da Administração, a rescisão unilateral do contrato, de modo a, diante da impossibilidade prática de realização de novo procedimento licitatório, viabilizar a contratação do objeto remanescente do contrato nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica definido o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.



**SENADO FEDERAL**

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

***ILANA TROMBKA***

**DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL**



Documento assinado digitalmente

**ERLEY ALVES LAGO**

Data: 17/03/2025 13:31:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***ERLEY ALVES LAGO***

**VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA**


**TESTEMUNHAS:**

**Diretor da SADCON**

**Coordenador da COPLAC**

U:\COPLAC\SECON\SECON2025\MINUTAS\CONTRATO\VIAMAR - CT NOVO - 17522 2024 (AP).docx



 O documento foi assinado por:

<b>ALEXANDRE MATTOS DE FREITAS</b>	<b>17/03/2025 15:18:10</b>	
<b>RODRIGO GALHA</b>	<b>17/03/2025 15:50:42</b>	
<b>ILANA TROMBKA</b>	<b>18/03/2025 19:14:40</b>	

A assinatura digital deste documento é Válida e Confiável.

Para obter mais informações sobre o certificado usado para assinar digitalmente o documento clique em Detalhes.